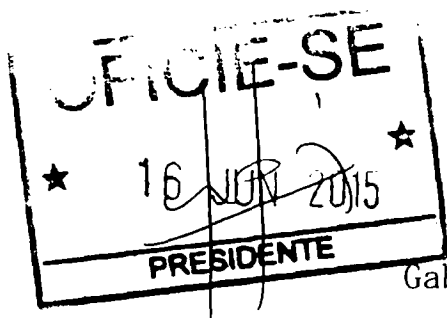




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

REQUERIMENTO nº

RDS

842/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais (art. 224 RI), seja oficiado o **Ilmo. Secretário Municipal de Transportes**, Sr. Jilmar Augustinho Tatto, solicitando providências, para que, no prazo e sob as penas da lei (art. 82, §§ 1º e 2º LOM), apresente manifestação sobre os termos dos Ofícios 38º. GV/nºs. 113/2015 e 150/2015, respectivamente datados em 01 de abril de 2015 e 06 de maio de 2015 (em anexo).

A propósito, através dos aludidos ofícios este Vereador cientifica a Secretaria Municipal de Transportes sobre o respeitável decisum judicial que, em sede liminar na **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2056179-95.2015.8.26.0000**, suspendeu a eficácia do artigo 16 da Lei Municipal nº. 16.097/2014 (faculta a presença dos cobradores no transporte coletivo), até o julgamento final da aludida demanda, bem como reivindica providências em obediência ao Princípio da Legalidade, conforme o arrazoadado abaixo aduzido.

Nesse diapasão, insta sopesar que suspensão à eficácia do artigo 16 da Lei 16.097/2014, opera-se o efeito repristinatório, ou seja, a aludida norma declarada inconstitucional não foi apta a revogar validamente o artigo 1º da Lei 13.207/2001, uma vez que eivada de nulidade.

Consoante noção cedida, cogente se faz reivindicar a revogação da Portaria nº 003/2014-SMT.GAB, por ferir de morte o Princípio da Legalidade. Pela clareza e oportunidade vale transcrever *ipsis litteris* o refutado ato administrativo:

PORTARIA Nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º. – A penalidade G27 constante do Grupo Grave “G” no Anexo da Portaria SMT nº 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

“G27 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias”

Gabinete do Vereador Abou Anni

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destarte, a Lei 13.207/2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º, observando o efeito repristinatório da supra mencionada decisão judicial, preconiza que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo DEVERÃO ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Nesse passo, estabelece o artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001 que as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).

Ad argumentandum tantum, o exercício da função pública de maneira ilegal ou contrária a lei configura ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92 e, visando prevenir responsabilidades é de mister que a SMT determine que a Lei 13.207/2001 seja observada, a fim de que seja preservada a presença dos cobradores nos ônibus do transporte coletivo, sob pena da aplicação do Regulamento de Sanções e Multa – RESAM, afastando-se da pasta a condescendência com a ilegalidade

A par das considerações, incontestes que a Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA O TEXTO EXPRESSO DA LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001 e, por tal razão cumpre reivindicar providências para a imediata revogação da Portaria 003/2014 – SMT/GAB de 18/01/2014, assim como para a correta orientação quanto aos deveres inerentes dos concessionários e permissionários do subsistema estrutural e local do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital, a fim da legislação ser aplicada adequadamente, bem como para sanar a ilegalidade aduzida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

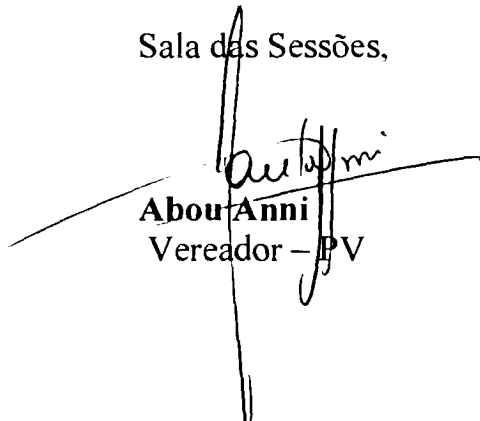
Gabinete do Vereador **Abou Anni**

No mais, lamentável é o descaso com que o Secretário Municipal de Transportes dispensa aos Ofícios deste Parlamentar, visto que tal manifestação foi reivindicada em abril de 2015, reiterada em maio de 2015 e até a presente data, sequer foi encaminhada qualquer resposta a este Vereador, nem ao menos para justificar o atraso no envio do retorno.

Nesse prisma, o inciso XXXIV, do artigo 5º., da Constituição Federal preconiza ser o direito de petição um meio de tornar efetivo o exercício da cidadania. Outrossim, obstar o suprarreferido direito subjetivo também é incidir em improbidade por afronta aos Princípios da Administração Pública, *ex vi* do que dispõe o artigo 11, da Lei 8249/92.

Diante do exposto e por ser a matéria atinente à atribuição desta Egrégia Casa de Leis, imperioso se faz aprovar o requerimento em questão. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV



TI 2: 13448475

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

São Paulo, 01 de abril de 2015.

Ofício 38º. GV / nº. 113/2015.

Ilustríssimo Secretário de Transportes:

Saudações Cordiais!

Sirvo-me do presente, a fim de cientificar-lhe sobre o respeitável decisum judicial que, em sede liminar na **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2056179-95.2015.8.26.0000**, suspendeu a eficácia do artigo 16 da Lei Municipal nº. 16.097/2014 (faculta a presença dos cobradores no transporte coletivo), até o julgamento final da aludida demanda (doc. 01).

Nesse diápasão, insta sopesar que suspensão à eficácia do artigo 16 da Lei 16.097/2014, opera-se o efeito repristinatório, ou seja, a aludida norma declarada inconstitucional não foi apta a revogar validamente o artigo 1º da Lei 13.207/2001, uma vez que eivada de nulidade.

Consoante noção cedida, cogente se faz reivindicar a revogação da Portaria nº 003/2014-SMT.GAB, por ferir de morte o Princípio da Legalidade. Pela clareza e oportunidade vale transcrever *ipsis litteris* o refutado ato administrativo:

PORTARIA Nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º. – A penalidade G27 constante do Grupo Grave “G” no Anexo da Portaria SMT nº 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

“G27 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

T12: 13445475

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destarte, a **Lei 13.207/2001**, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º, **observando o efeito repristinatório da supra mencionada decisão judicial**, preconiza que **os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo DEVERÃO ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.**

Nesse passo, estabelece o artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001 que as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).

Ad argumentandum tantum, o exercício da função pública de maneira ilegal ou contrária a lei configura ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92 e, visando prevenir responsabilidades é de mister que V.Sa. determine que a Lei 13.207/2001 seja observada, a fim de que **seja preservada a presença dos cobradores nos ônibus do transporte coletivo, sob pena da aplicação do Regulamento de Sanções e Multa – RESAM, afastando-se desta pasta a condescendência com a ilegalidade**

A par das considerações, inconteste que a Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA O TEXTO EXPRESSO DA LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001.

Posta assim a questão, cumpre reivindicar providências para a imediata revogação da Portaria 003/2014 – SMT/GAB de 18/01/2014, assim como para a correta orientação quanto aos deveres inerentes dos concessionários e permissionários do subsistema estrutural e local do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital, a fim da legislação ser aplicada adequadamente, bem como para sanar a ilegalidade aduzida.

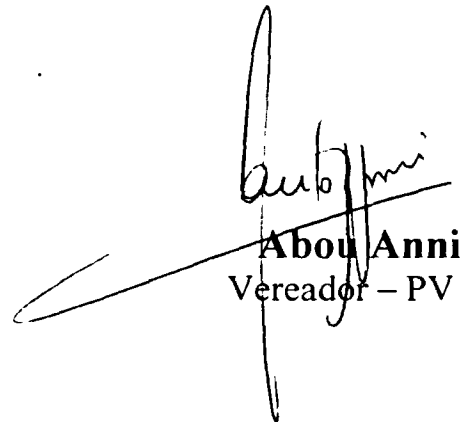


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

752: 13448475

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Sem mais para o momento, vale aguardar o competente retorno ao presente ofício, bem como aproveitar para apresentar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Abou Anni
Vereador – PV

**Ao Ilmo. Sr.
Jilmar Tatto.
MD. Secretário Municipal de Transporte.**

Cf



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

São Paulo, 06 de maio de 2015.

Ofício 38º. GV / nº. 150/2015.

Ilustríssimo Secretário de Transportes:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para **REITERAR** os termos do **Ofício 38º GV/nº. 113/2015, datado de 01 de abril de 2015**, visto que até a presente não houve o retorno.

A propósito, através do aludido ofício que se reitera, este Vereador, **científica** V.Sa. sobre o respeitável **decisum judicial** que, em **sede liminar na AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 2056179-95.2015.8.26.0000**, suspendeu a eficácia do artigo 16 da Lei Municipal nº. 16.097/2014 (faculta a presença dos cobradores no transporte coletivo), até o julgamento final da aludida demanda.

Nesse diapasão, insta sopesar que suspensão à eficácia do artigo 16 da Lei 16.097/2014, opera-se o efeito repristinatório, ou seja, a aludida norma declarada inconstitucional não foi apta a revogar validamente o artigo 1º da Lei 13.207/2001, uma vez que eivada de nulidade.

Consoante noção cedida, cogente se faz reivindicar a revogação da Portaria nº 003/2014-SMT.GAB, por ferir de morte o Princípio da Legalidade. Pela clareza e oportunidade vale transcrever *ipsis litteris* o refutado ato administrativo:

PORTARIA Nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º. – A penalidade G27 constante do Grupo Grave “G” no Anexo da Portaria SMT nº 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

“G27 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Multa R\$ 180,00 R\$ 360,00 Imediato 45 dias”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Abou Anni

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Destarte, a Lei 13.207/2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º, observando o efeito repristinatório da supra mencionada decisão judicial, preconiza que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo DEVERÃO ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Nesse passo, estabelece o artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001 que as empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).

Ad argumentandum tantum, o exercício da função pública de maneira ilegal ou contrária a lei configura ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92 e, visando prevenir responsabilidades é de mister que V.Sa. determine que a Lei 13.207/2001 seja observada, a fim de que seja preservada a presença dos cobradores nos ônibus do transporte coletivo, sob pena da aplicação do Regulamento de Sanções e Multa – RESAM, afastando-se desta pasta a condescendência com a ilegalidade

A par das considerações, incontestes que a Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA O TEXTO EXPRESSO DA LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001.

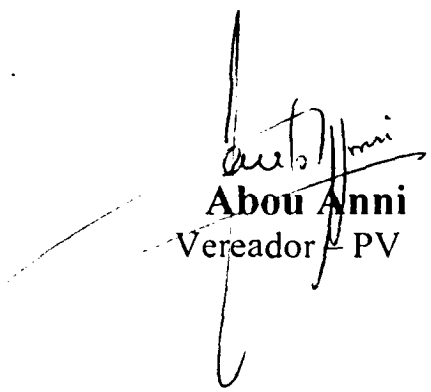
Posta assim a questão, cumpre reivindicar providências para a imediata revogação da Portaria 003/2014 – SMT/GAB de 18/01/2014, assim como para a correta orientação quanto aos deveres inerentes dos concessionários e permissionários do subsistema estrutural e local do transporte coletivo urbano de passageiros da Capital, a fim da legislação ser aplicada adequadamente, bem como para sanar a ilegalidade aduzida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Sem mais para o momento, vale aguardar o competente retorno ao presente ofício, bem como aproveitar para apresentar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Abou Anni
Vereador - PV

**Ao Ilmo. Sr.
Jilmar Tatto.
MD. Secretário Municipal de Transporte.**

Cf